

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: apb0fop7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/01/2022 Projeto de lei nº 19/2022 Protocolo nº 29/2022 Processo nº 29/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Introduz o Artigo 1º-A à Lei nº 4.174 de 16 de janeiro de 1980 que dispõe sobre a alienação de áreas adquiridas para fins industriais e comerciais, a empresas ou entidades que vierem a implantar-se nas referidas áreas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1. Fica acrescentado o artigo 1º -A à Lei nº 4.174 de 16 de janeiro de 1980, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Fica autorizado o Poder Executivo alienar, a título gratuito não oneroso e com cláusulas reversíveis, a doação de imóveis destinados à:

I - órgão, autarquia ou fundação de quaisquer dos poderes da União, Estados e Municípios;

II – conselhos de fiscalização profissional, entidades de interesse das categorias profissionais ou econômicas ou entidades equivalentes de representação empresarial;

III - pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos cujo objeto seja a execução de atividades de assistência social, saúde, esportes ou educação, devidamente reconhecidas por lei;

§1º. Deverão ser observados o rito e os procedimentos previstos na legislação específica que regulamente a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

§2º. Fica limitado ao equivalente de 1% (um por cento) da área total os espaços passíveis da alienação prevista neste artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, a iniciativa parlamentar na presente proposição está simétrica com a Constituição Federal e Constituição Estadual, pois as matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo são restritas àquelas previstas no § 1º, do art. 61, da Constituição Federal que, pelo princípio da simetria, devem ser observadas no âmbito estadual.

Assim, o "Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada a o Chefe do Poder Executivo" (STF, ADI 3.288/MG), desde que haja pertinência temática com a proposta original e a proposição não acarrete aumento de despesa.

Já em relação a pertinência temática, a presente proposição visa garantir às entidades estatais e privadas sem fins lucrativos a possibilidade de se instalarem fisicamente com suas estruturas nas áreas dos distritos industriais para atuarem na consecução de seus objetivos sociais.

A Constituição de 1988 estabelece, em seu artigo 3º, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais se insere o disposto em seu inciso I, parte final: *construir uma sociedade solidária*. Destaca-se que a nossa democracia é solidária, por expressa dicção constitucional, na garantia da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça, outorgando também à sociedade a função de corresponsabilidade na defesa destas garantias.

Dessa forma, a República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos a construção de uma sociedade solidária baseada na participação social como expressão do exercício da cidadania e do Estado Democrático em que se constitui.

Busca-se então através desta alteração/inclusão um ajustamento do Estado às novas aspirações sociais, atribuindo-lhe a noção de integração social como também a transformando em materialidade dos anseios da comunidade e a participação efetiva desta no desenvolvimento do bem-estar social almejado através da aplicação irrenunciável do primado do Direito.

É, portanto, dever do estado construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, consagrados no art. 3º da CF.

Portanto, conto com os pares desta Casa de Leis para aprovação da presente proposição dada a relevância que a questão apresenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbours" em 20 de Dezembro de 2021

Paulo Araújo
Deputado Estadual